



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.019, DE 2017 **(Do Sr. Pastor Luciano Braga)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sensor contra colisões laterais - alerta de ponto cego.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4018/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar item obrigatório dos veículos automotores o sensor contra colisões laterais – alerta de ponto cego.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

“Art. 105.

.....
VIII – dispositivo sensor contra colisões laterais (alerta de ponto cego), conforme normas estabelecidas pelo Contran.

.....
§7º O disposto no inciso VIII do *caput* será exigido para veículos novos, fabricados a partir de 1 (um) ano após a regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os acidentes ocorridos em função de que, em algum momento de sua trajetória, os veículos que trafegam nas faixas laterais daquela ocupada por outro automóvel estejam fora do campo de visão do motorista, quando observados pelos retrovisores, nos chamados pontos cegos. Nesses pontos, verificados em ambos os lados do carro, os veículos que se aproximam não são mais detectados pelo retrovisor, e também não aparecem na visão lateral direta do condutor.

Os pontos cegos dos retrovisores representam situação que exige atenção redobrada por parte dos motoristas, notadamente na realização de manobras de ultrapassagem e nas mudanças de faixa de rolamento, quando muitos acidentes ocorrem ou têm início, devido a freadas bruscas ou desvios abruptos na direção.

Atualmente, já estão disponíveis em diversos modelos de automóveis os chamados sensores de ponto cego, que alertam sobre veículos fora do campo de visão do retrovisor do motorista. Esses sensores, que monitoram a movimentação de veículos que estão seguindo nas faixas ao lado, emitem sinal sonoro ou luminoso quando tais veículos estão próximos, porém ainda fora do campo de visão esperado para o motorista.

Alguns dos modelos existentes ainda aumentam a intensidade do alarme ou da iluminação de aviso, caso o condutor acione a seta para o lado em que existe um veículo trafegando no ponto cego.

Diante dessa situação, nossa proposta é tornar o sensor de ponto cego equipamento obrigatório dos veículos automotores, visto que esse dispositivo constitui ferramenta essencial de segurança ativa no trânsito, contribuindo para a redução do número de acidentes e para a conseqüente ampliação da segurança e da proteção à vida.

Conforme o projeto, considerando as dificuldades técnicas e os custos elevados que a instalação do equipamento representaria para os veículos já em circulação, a obrigação prevista é apenas para os veículos novos, fabricados a partir do prazo de um ano, contado da definição dos detalhes técnicos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, a quem cabe regular a matéria. Com esse prazo, os fabricantes de veículos poderão adequar seus projetos e suas linhas de montagem para a instalação do novo item obrigatório.

Certamente os custos de instalação dos novos equipamentos nos veículos serão largamente compensados pelo aumento na segurança e pela redução no número de acidentes decorrentes do ponto cego. Além disso, a redução da sinistralidade dos novos automóveis também deverá provocar redução nos prêmios de seguros cobrados, também compensando eventual aumento no custo dos automóveis.

Diante do exposto, por representar medida em prol da vida e da segurança, estamos certos do apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica

credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO